



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Resposta ao pedido de impugnação da empresa INSTITUTO CONSULPLAM – CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04.001/2015 – CP/2015

O **MUNICÍPIO DE BARROQUINHA** lançou certame cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em organização e execução de processo de recrutamento e seleção de pessoal, através de concurso público, para provimento de cargos efetivos constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barroquinha, constando de provas escritas e prova de títulos, de natureza classificatória e/ou eliminatória, conforme dispõe em anexo, compreendendo: Elaboração de modelos de Decretos, Atos, Portarias e Regulamentos necessários à realização do concurso público; Elaboração do Edital do Concurso Público; Elaboração de Editais para publicações, divulgando o concurso público, provas, notas e classificações; Fornecimento de fichas de inscrição via internet; Elaboração, aplicação e correção das provas; Emissão de listagem do resultado parcial e final do concurso público; Emissão do relatório do concurso público; Análise e parecer de recursos interpostos por candidatos; Acompanhamento do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e demais ato inerentes à prestação dos serviços, de acordo com o Projeto Básico, convertido em Anexo I deste instrumento, com data de abertura para o dia 22 de maio de 2015, às 09:00h.

Cumprir destacar que a empresa ora impugnante apresentou tempestivamente seu pedido de impugnação, apresentando os seguintes argumentos:

As exigências da proposta técnica do certame, em suas especificidades contidas, dentro de sua graduação e preferência por títulos não cabíveis e adequados ao objeto a ser contratado, demonstrar descompasso por preferência de escolha por entidade de cunho universitário, ainda mais, desloca-se ao contratempo de exigir nas experiências em concursos públicos, os executados para selecionar profissionais como Professores universitários, e ainda, forma a equipe técnica por doutores e mestres, e assim, os preferir, porquanto que, somente instituições universitárias teriam este perfil.

A qualificação técnica exigida não é tolerada pela doutrina e jurisprudência. Trata-se, quase sempre, de dirigismo que impede a participação em certames de empresas que, embora capazes tecnicamente, não atendem tais exigências injustificáveis e ilegais. Este noticiado casuísmo que não deve prevalecer, sob pena de se contrariar princípios básicos da licitação. Editais contendo essas exigências afrontam o constitucional PRINCÍPIO DA IGUALDADE que deve prevalecer entre todos os licitantes, já que no processo de licitação são vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Desta feita, acerca das alegações apresentadas, cumpre esta Comissão de Licitação tecer algumas considerações, senão vejamos:

O presente Edital estabeleceu critérios essenciais à execução do objeto, dando prioridade as contratações de fornecedores com experiência e conhecimento, promovendo, assim, uma melhoria contínua na prestação do serviço. Priorizou-se buscar profissionais que atendam os seguintes requisitos: detenham a habilitação pertinente; possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e ilibada reputação.

As exigências previstas nas propostas técnicas acabam por se tornar indispensáveis a prestação do serviço, diante do princípio da segurança jurídica. Para tanto, os atos administrativos devem estar pautados nos princípios expressos no art. 37 da Constituição, que prescreve que a Administração Pública deverá observar o princípio da legalidade, devendo fazer somente o que a lei permitir.

O princípio da segurança jurídica encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, e junto aos demais princípios gerais do Direito, buscam a proteção à confiança no direito brasileiro contemporâneo, pois como disserta Mello (2008, p. 124-125), "o Direito propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social".

Não há como negar que o princípio da segurança jurídica é de importância ímpar para estabelecer certa estabilidade às relações do particular para com o Estado, o que justifica as exigências criteriosas das propostas técnicas do presente edital. Incalculáveis são os prejuízos causados em face da má prestação de serviço, quando não se exige no edital, empresas com profissionais mais especializados, que, neste caso, se justifica pela a complexidade do objeto.

Ainda assim, é imprescindível que a prestadora de serviço tenha conhecimento e habilidades específicas em organização e execução de processo de recrutamento e seleção de pessoal, através de concurso público, sendo, portanto, justificável, as exigências contidas nas propostas técnicas. Ratifica-se também a margem de discricionariedade da Administração em trazer em seus editais exigências técnicas mais complexas, a fim de evitar prejuízos futuros em uma má contratação, sem prejuízo da aplicação da razoabilidade e proporcionalidade nas escolhas apresentadas.

No mais, após um estudo detalhado para a confecção da minuta, observa-se um significativo número de empresas que se dizem prestadoras de organização e execução de processo de recrutamento e seleção de pessoal, através de concurso público, sem possuir qualificações específicas de um corpo técnico, muitas vezes mínimas, portanto, incapazes de concluir com presteza as etapas do processo/seleção, sendo uma verdadeira "fraude" à contratação pública.

O aumento no número de reclamações contra concursos municipais registradas na Associação Nacional de Proteção e Apoio aos Concursos (Anpac) alerta para a fragilidade na segurança e o despreparo das organizadoras para selecionar funcionários para as prefeituras.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Verificou-se que os erros e fraudes são muito comuns nos concursos nas esferas municipais, exatamente por não exigir qualificações técnicas mais eficazes e por não contratar boas bancas organizadoras. A falta de rigorismo nas propostas técnicas, neste caso, leva muitas vezes a contratação de empresas que não estão preparadas para fazer as seleções. Boa parte delas nem tem fiscais suficientes e não é raro empresas serem constituídas para a realização de apenas um concurso e depois desaparecerem.

Sendo assim, em observância ao art.37, inciso XXI da Carta Magna, este edital apenas permite **exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sabe-se, também, que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos ou atender exigências não prevista no instrumento convocatório.

No que concerne a vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, tendo esta Comissão exigido documentos em conformidade com os artigos 27 à 31 da Lei nº 8.666/93, não assiste razões os argumentos apresentados pela a empresa impugnante.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos aqui apresentados, mantendo inalterado todos os termos do edital da Concorrência Pública nº 04.001/2015 – CP/2015.

Barroquinha/CE, 30 de abril de 2015.

Rosicléia da Silva Magalhães
Rosicléia da Silva Magalhães
Presidente da CPL